



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.514 - PR
(2012/0012055-7)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : LETICIA ROCHA DYNKOWSKI
AGRAVANTE : DENIS DYNKOWSKI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIANOVSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. REMOÇÃO DE SERVIDOR. A decisão que remove servidor público, contra os interesses do órgão a que serve, causa grave lesão à ordem administrativa. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Teori Albino Zavascki. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 02 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.514 - PR
(2012/0012055-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

"1. Os autos dão conta de que Leticia Rocha Dynkowski, Procuradora Federal, atualmente lotada no Município de Guarapuava, PR, requereu administrativamente sua remoção para a cidade de Curitiba a fim de acompanhar o cônjuge, Denis Dynkowski, Advogado da União lotado naquele Município, e, ante o indeferimento do pedido, ambos ajuizaram ação ordinária contra a União.

A antecipação da tutela foi deferida no Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.016005-8 (fl. 306/310).

Sobreveio a sentença, julgando improcedente o pedido, a qual foi mantida pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do acórdão assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REMOÇÃO. ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. O artigo 36, III, da Lei n. 8.112/90, autoriza a remoção do servidor, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge, também servidor público civil, de qualquer dos Poderes, que foi deslocado no interesse da Administração.

2. Não se enquadra nesta hipótese a servidora que assumiu o cargo público na condição de pessoa casada cujo cônjuge não fora deslocado após a posse da autora, dado que se está diante de opção pessoal da recorrente e não de ato estatal que atente contra a proteção do núcleo familiar' (fl. 286).

Leticia Rocha Dynkowski e Denis Dynkowski interpuseram, então, recurso especial, e ajuizaram medida cautelar perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 22/40), cujo pedido foi deferido pelo Vice-Presidente para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial de modo a determinar a manutenção da lotação atual de Leticia Rocha Dynkowski no Município de Curitiba, PR, em razão da 'grande probabilidade de provimento do recurso especial, especialmente tendo em conta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teoria do fato consumado' (fl. 326).

2. A União pediu a suspensão dos efeitos da decisão proferida na Medida Cautelar Inominada nº 0016015-12.2011.404.0000/PR, alegando grave lesão à ordem administrativa (fl. 01/20).

A teor da inicial:

'Ao objetivar sua remoção para 'acompanhar' cônjuge, a interessada restou vencida em duas instâncias judiciais, uma vez que, tanto o juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba-PR, quanto a 3ª Turma do TRF-4ª Região, entenderam que a Procuradoria Federal não objetivava a sua remoção para acompanhamento de cônjuge, mas sim a sua investidura inicial na cidade de Curitiba, em total afronta aos princípios da isonomia e eficiência administrativas' (fl. 13).

'Assim, tendo em vista o conflito entre, de um lado, do princípio da proteção à família e, de outro, dos princípios da isonomia (entre os integrantes das carreiras públicas) e da eficiência da Administração Pública (interesse da sociedade na adequada e eficiente organização dos serviços públicos), tem-se que a norma do art. 36, III, 'a', da Lei n. 8.112/90 resolveu de forma adequada a questão, privilegiando o princípio de proteção à família tão somente quando sua 'separação' decorra de ato imputável à Administração Pública, tratando-se, o mais, de opções individuais, que geram consequências que devem ser sopesadas quando da realização de um concurso público' (fl. 14).

'Percebe-se, portanto, que o mérito da questão pode ser resumido no fato de que a situação da interessada não se encaixa na hipótese de remoção de cônjuge deslocado pela Administração (artigo 36, III, a, da Lei 8.112/90), mas sim de afronta aos princípios da Administração Pública, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal' (fl. 15).

'No caso concreto, a Procuradoria Especializada em Guarapuava conta com apenas 4 Procuradores Federais. E, com a ausência da interessada, tal número fica limitado a 3 Procuradores. Caso algum Procurador Federal precise se utilizar de algum tipo de licença (saúde, por exemplo) ou esteja no gozo de férias, o ente público será representado somente por 2 Procuradores Federais.

Constata-se, portanto, que a manutenção da decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedeu efeito suspensivo ao recurso especial, impossibilitando o cumprimento do acórdão regional, com o retorno da interessada ao seu correto local de lotação, traz inúmeros prejuízos à ordem administrativa' (fl. 17).

3. No âmbito do pedido de suspensão, o Presidente do tribunal ad quem emite juízo político acerca dos efeitos da decisão impugnada, tendo presentes os eventuais danos resultantes do provimento judicial aos valores protegidos pelo art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992 (ordem, saúde, economia e segurança públicas).

A decisão cujos efeitos se quer suspender causa grave lesão à ordem administrativa, independentemente do evidente estímulo a outras decisões da mesma natureza. A lesão decorre do fato de que, mantidos os efeitos da decisão, a Procuradoria Federal do Instituto Nacional do Seguro Social estaria obrigada a reformular seu quadro de pessoal.

Defiro, por isso, o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida na Medida Cautelar Inominada nº 0016015-12.2011.404.0000/PR" (fl. 339/341).

A teor das razões:

"... sendo a suspensão da liminar pautada exclusivamente nessa suposta lesão à ordem administrativa junto à Procuradoria Federal em Guarapuava, muito maior é a lesão que a própria suspensão acarreta para a Procuradoria do Incra em Curitiba. A rigor, se a fundamentação da União fizesse algum sentido, estar-se-ia a pedir ao Poder Judiciário que avaliasse qual seria o mal menor à ordem administrativa: afastar a lotação ideal no Incra em Curitiba (como se fez, mediante a suspensão da liminar) ou reduzir o número de procuradores lotados em Guarapuava. Trata-se de dado revelador, na verdade, de que o atendimento ou não da lotação ideal não é critério apto a configurar lesão à ordem administrativa, inviabilizando a pretensão da União.

Em outras palavras: se a liminar suspensa impuser, nos termos da r. decisão proferida por Vossa Excelência, a necessidade de reformulação do quadro de pessoal da Procuradoria do INSS, a própria suspensão da liminar acarreta a necessidade de reformulação do quadro de pessoal da Procuradoria do Incra" (fl. 359/360).

"Em adição ao que se disse, é oportuno chamar a atenção para os seguintes pontos: a) houve tutela antecipada anterior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que vigorou por anos, contra a qual não foi suscitada a suspensão; b) o caso retrata questão de cunho particular, de impossível potencialização multiplicadora a ponto de afetar a ordem pública; c) da simples ponderação dos interesses (família x Administração) emerge o contraste entre os graves danos que a separação infligiria à família e a inocuidade da movimentação de uma só peça numa estrutura de 4.369 procuradores federais ativos.

No que tange à ponderação de interesses antes suscitada, cabe ressaltar que o casal de procuradores está lotado em Curitiba há cerca de cinco anos, período em que adveio o nascimento de três filhos, duas delas em idade escolar.

O prejuízo advindo da suspensão da liminar gera danos não apenas aos autores, mas às crianças, que se verão obrigadas à mudança de Curitiba para Guarapuava após o início do ano letivo, com as atividades didáticas já iniciadas, e sem matrícula assegurada em qualquer escola em Guarapuava. (...)

Ademais, a lotação de Letícia em Curitiba se constitui como fato consumado, haja vista o tempo transcorrido desde a obtenção da liminar que autorizou sua remoção, o advento de prole e a impossibilidade de que a decisão de antecipação de tutela originalmente concedida enseje mais prejuízo à parte do que a sua não concessão" (fl. 363/364).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.514 - PR
(2012/0012055-7)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

No âmbito do pedido de suspensão, o Presidente do tribunal *ad quem* emite juízo político acerca dos efeitos da decisão impugnada, tendo presentes os eventuais danos resultantes do provimento judicial aos valores protegidos pelo art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992 (ordem, saúde, economia e segurança públicas).

Aqui, o pedido de suspensão foi deferido porque caracterizada a grave lesão à ordem administrativa e também para evitar o estímulo a outras decisões da mesma natureza.

A lesão decorre do fato de que, mantidos os efeitos da decisão, a Procuradoria Federal do Instituto Nacional do Seguro Social estaria obrigada a reformular seu quadro de pessoal por um ingerência indevida do Poder Judiciário. Lesão esta que seria agravada pela concreta possibilidade de efeito multiplicador dada ao elevado número de Procuradores Federais que podem requerer a mesma providência. O caso dos autos é semelhante a tantos outros em que a remoção de servidor se dá à míngua de vaga e contra a vontade da Administração.

Quanto ao alegado prejuízo na Procuradoria do Incra em Curitiba, este não causa grave lesão ao interesse público porque a vaga ocupada indevidamente por força de decisão judicial será preenchida administrativamente segundo as regras internas.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0012055-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.514 / PR**

Números Origem: 160151220114040000 200770000089755

EM MESA

JULGADO: 02/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : LETICIA ROCHA DYNKOWSKI
INTERES. : DENIS DYNKOWSKI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIANOVSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LETICIA ROCHA DYNKOWSKI
AGRAVANTE : DENIS DYNKOWSKI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIANOVSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Teori Albino Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.